



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER N° , DE 2017

SF/17382.00193-09

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *altera o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para isentar de imposto de renda a emissão de debêntures de sociedade de propósito específico para implementar projetos de desenvolvimento sustentável.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2014, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *altera o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para isentar de imposto de renda a emissão de debêntures de sociedade de propósito específico para implementar projetos de desenvolvimento sustentável.*

O PLS nº 284, de 2014, possui três artigos.

O art. 1º promove duas alterações. A primeira altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, para adjetivar como “sustentável” o termo “desenvolvimento”. A segunda modificação insere um novo parágrafo no art. 2º da lei para estabelecer que qualquer projeto de desenvolvimento sustentável será considerado prioritário.

O art. 2º determina ao Poder Executivo estimar o montante do benefício fiscal decorrente do projeto caso aprovado, e incluí-lo no demonstrativo do Projeto de Lei Orçamentária.

Senado Federal, Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 21, Brasília - DF - Tel (61) 3303-6706 – Fax (61) 3303-6714

sergiopetecao@senador.gov.br



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

O art. 3º encerra a cláusula de vigência a contar da data da publicação da lei que eventualmente decorrer da aprovação deste projeto.

O autor justifica a importância da proposição na medida em que busca assegurar os benefícios fiscais da emissão de debêntures para captar recursos para implementação de projetos que concretizem o desenvolvimento sustentável no País.

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 3, de 2017, que redefiniu as atribuições e as denominações da Comissão de Meio Ambiente e da Comissão de Transparéncia, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), a presente matéria foi despachada à CMA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última proferir decisão terminativa.

Não houve emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente.

Com relação ao mérito, entendemos que o projeto de lei em exame merece ser aprovado.

Desde a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, há a previsão de isenção fiscal de imposto de renda auferido por pessoas físicas e a incidência de alíquota de 15% por pessoa jurídica, quando da utilização de debêntures e títulos assemelhados na captação de recursos que objetivam a implementação de projetos de investimento na área de produção econômica intensiva em desenvolvimento.

Contudo, o projeto pretende qualificar o mencionado benefício fiscal aos projetos de desenvolvimento sustentável, de modo que o benefício seja obtido em contrapartida ao ganho ambiental.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

A novel qualificação da sustentabilidade ao já existente desenvolvimento previsto na legislação e o tratamento prioritário dado ao tema evitarão a discricionariedade do Poder Executivo com relação aos tipos de projetos ambientais que receberão o benefício, permitindo que projetos industriais (e não somente empreendimentos ambientais), que possuam ganho ambiental, possam ser igualmente favorecidos.

As medidas propostas pelo projeto criam um ambiente mais propício ao investimento na medida em que estimulam o acesso, por meio da extensão ao benefício fiscal, aos chamados títulos verdes, que são papéis de renda fixa usados para captar recursos com o propósito de implantar ou refinanciar projetos e compra de ativos capazes de trazer benefícios ao meio ambiente.

A nosso ver, as vantagens ainda são perceptíveis sob o ponto de vista do emissor dos títulos, na medida em que diversificam e ampliam sua base de investidores, bem como obtêm ganhos reputacionais. Na ótica do investidor, é possível vislumbrar vantagens como a maior transparência na utilização dos recursos.

Por fim, levando-se em consideração que o projeto altera receitas e despesas, concordamos com a previsão, no art. 2º, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em rápidas palavras, o termo “desenvolvimento sustentável” encontra amparo no relatório intitulado “Nosso Futuro Comum”, de 1987, publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), criada pela Organização das Nações Unidas (ONU): “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que atende às necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”.

Entendemos que as alterações pretendidas com o projeto vão ao encontro da preservação do meio ambiente para as futuras gerações, conforme prevê o art. 225 da Constituição da República e o art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, ao assegurar condições propícias ao desenvolvimento socioeconômico do País. A proposição também se coaduna com o disposto no art. 170, inciso VI, da Constituição, na

SF/17382.00193-09



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

medida em que respeita o princípio da defesa do meio ambiente, integrante da ordem econômica.

Não obstante a meritória iniciativa do autor do PLS nº 284, de 2014, fazem-se necessários alguns ajustes no projeto.

A ementa da proposição menciona, como objeto da futura lei, a isenção de imposto de renda para a emissão de debêntures. Porém, a redação proposta ao art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, não altera as alíquotas do imposto de renda para o caso e nem exclui os demais títulos do benefício (certificados de recebíveis imobiliários e cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios). A isenção ocorre apenas quando os rendimentos são auferidos por pessoas físicas, nos termos do inciso I do art. 2º, que determina alíquota zero. As pessoas jurídicas previstas no inciso II são beneficiadas com redução da alíquota para 15%, e não com isenção. Portanto, a ementa deve ser alterada.

É necessário ainda promover alteração no § 1º-A do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, para adjetivar como sustentável o desenvolvimento ali mencionado, de forma a harmonizar o dispositivo com a nova redação do *caput*.

Finalmente, convém estabelecer diretrizes a serem atendidas pelos projetos de desenvolvimento sustentável para que façam jus aos benefícios tributários e para que se enquadrem como prioritários.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do PLS nº 284, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2014, a seguinte redação:



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

“Altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para contemplar com alíquotas reduzidas do imposto de renda a emissão de debêntures e outros títulos assemelhados para implementar projetos de desenvolvimento sustentável.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento sustentável e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....
§ 1º-A As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatária ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento sustentável e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no *caput*, respeitado o disposto no § 1º.

.....
§ 9º Todo e qualquer projeto de desenvolvimento sustentável deverá ser considerado como prioritário.

§ 10. São considerados projetos de desenvolvimento sustentável para fins de habilitação aos benefícios dispostos no *caput* e no § 9º, aqueles que contemplem alguma das seguintes diretrizes:

I – redução de impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

II – aumento da eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

III – uso de inovações que reduzam a pressão sobre os recursos naturais;

IV – redução de emissões de gases de efeito estufa;

V – conservação da biodiversidade e dos ecossistemas;

VI – proteção dos meios de vida e da cultura de populações tradicionais que fazem uso sustentável dos recursos naturais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17382.00193-09